

LEI Nº 60, DE 11/12/2001

(Vide Lei nº 752/2018)



## DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ OTAVIO BARRETO, Vice-Prefeito Municipal em Exercício de Capão Bonito do Sul, no uso das Atribuições que lhe confere o art. 66, III da **Lei Orgânica** Municipal, Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Capão Bonito do Sul, titulares de cargos de provimento efetivo obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remuneração pelo cofre municipal, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão somente poderão ser criados para atender funções de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 5º** As funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, serão instituídas para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 6º** É vedado ao servidor exercer atribuições diversas das previstas no cargo que está lotado, salvo designação para função de confiança ou nomeação comissionada.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### Capítulo I

## DO PROVIMENTO

**Art. 7º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

**Art. 8º** Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

## SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 9º** As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 10** Os limites de idades para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza do cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que na data da inscrição atingiu a idade mínima.

**Art. 11** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

**Art. 12** A nomeação será feita:

I - em comissão, quando tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 13** A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 14** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromisso.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período;

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 3º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 4º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o servidor público deixar o exercício do cargo.

§ 5º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

**Art. 15** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em efetivo exercício, contado da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse do exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

**Art. 16** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 17** A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 18** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19** O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

**Art. 20** Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Art. 21** O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Art. 22** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Verificada pela comissão competente a insuficiência de desempenho do servidor em estágio probatório proceder-se-á a sua exoneração, observado o disposto em regulamento.

## SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

**Art. 23** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e,

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo;

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

#### SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

**Art. 24** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor às atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º É assegurado treinamento profissional ao servidor reconduzido para desempenhar as atribuições do cargo que será investido.

#### SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

**Art. 25** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 26** Será tornadas sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 27** Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 28** A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

#### SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 29** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

#### SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 30** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 31** O retomo à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 32** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 33** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o

servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da data em que lhe for dada ciência e da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

**Art. 34** As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

## Capítulo II DA VACÂNCIA

**Art. 35** A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

**Art. 36** Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22 desta Lei;
  - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo acumulável, observando o disposto nos SSSS 1º e 2º do artigo 144 desta Lei.

**Art. 37** Dar-se-á demissão quando o servidor, devidamente apurado, realizar falta funcional, assegurado a ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor demitido não fará jus ao pagamento proporcional de décimo terceiro salário e férias.



**Art. 38** A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35 desta Lei.

**Art. 39** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 40** Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

§ 3º O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

#### Capítulo II DA REMOÇÃO

**Art. 41** A remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 42** A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 43** A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

#### Capítulo III

## DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

**Art. 44** O exercício da função de confiança, a ser exercida somente por servidor de cargo efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 45** A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a setenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 46** A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 47** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 48** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, licença para concorrer a cargo eletivo, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 49** Será tomada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

**Art. 50** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 51** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

**Art. 52** Os cargos em comissão a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira nos casos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

## TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

### CAPÍTULO DO HORÁRIO E DO PONTO

**Art. 53** O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 54** O horário normal de trabalho de cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

**Art. 55** Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Art. 56** A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

## Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 57** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal em dias úteis e aos domingos e feriados com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal.

§ 2º Excetua-se do parágrafo anterior o servidor que ocupa cargo de vigia, o qual perceberá as horas excedentes com acréscimo de cinquenta por cento aos domingos e cem por cento nos feriados.

§ 3º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**Art. 58** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 59** O exercício de cargo em comissão ou em função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

### Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

**Art. 60** O servidor público tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

**Art. 61** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 62** Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de vigia terá direito a um (1) domingo por mês para repouso, ficando a critério da administração conforme escala de serviço às demais folgas semanais, podendo recair em qualquer dia da semana.

## TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 63** Vencimento é a retribuição para o servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

**Art. 64** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 65** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, valores superiores ao teto remuneratório estabelecido em lei.

**Art. 66** Exclui-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 93, a remuneração por serviços extraordinários e o acréscimo de um terço por férias.

**Art. 67** O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superior a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 142.

**Art. 68** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Art. 69** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custo, até o limite de trinta por cento da remuneração.

**Art. 70** As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 71** O servidor em débito com o Erário, que demitidos, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## Capítulo II DAS VANTAGENS

**Art. 72** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - avanços.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 73** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 74** Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

### SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

**Art. 75** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único. As concessões de diárias e as respectivas prestações de contas serão regulamentadas por lei.

~~**Art. 76** Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias. (Revogado pela Lei nº 528/2013)~~

**Art. 77** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 78** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**Art. 79** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

## SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE

**Art. 80** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 81** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

III - adicional noturno;

IV - triênios.

## SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 82** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo an<sup>o</sup>

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratifica, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano

correspondente.

§ 2º A fração igual o superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º A média física das horas extras prestadas durante o ano, serão integradas na gratificação natalina.

**Art. 83** A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada an<sup>o</sup>

§ 1º Entre os meses de julho a novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração no mês anterior.

§ 2º Em caso de exoneração ou falecimento a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou falecimento.

**Art. 84** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**Art. 85** Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município. ([Regulamentado pelo Decreto nº 578/2014](#))

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

**Art. 86** O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

**Art. 87** O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

**Art. 88** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 89** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO



**Art. 90** O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

### SEÇÃO III DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 92** O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias complementares.

### SEÇÃO IV TRIÊNIO AVANÇOS (Redação dada pela Lei nº 259/2007)

~~**Art. 93** Por triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei.~~

**Art. 93** A cada triênio, de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, será concedido ao servidor, de forma automática, um acréscimo de 5% (cinco por cento, denominado avanço. (Redação dada pela Lei nº 259/2007)

§ 1º O valor de cada avanço, como definido no caput, será calculado da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 259/2007)

~~I - Para os professores, sobre o valor constante do referencial I da classe em que se encontram; (Redação dada pela Lei nº 259/2007)~~

I - Para os professores, sobre o valor constante da Classe e Referencial a que se encontram; (Redação dada pela Lei nº 555/2014)

~~II - Para os demais servidores, sobre o valor constante da Classe inicial do respectivo cargo; (Redação dada pela Lei nº 259/2007)~~

II - Para os demais servidores, sobre o valor do vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 555/2014)

§ 2º O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade. (Parágrafo Único transformado em § 2º pela Lei nº 259/2007)

### Capítulo III DAS FÉRIAS

#### SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

**Art. 93-A** O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (Renumerado pela Lei nº 259/2007)

**Art. 94** Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando houver falta ao serviço de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido vinte e quatro a trinta e duas faltas;

Parágrafo único. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões de licenças e afastamentos previstos em lei.

**Art. 95** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstos nos incisos II, III e V do artigo 105.

**Art. 96** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - tiver gozado licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença mesmo em pessoas da família, sem remuneração, por mais de 6 (eis) meses, embora descontinuados;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III - licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo e/ou qualquer espécie de licença prevista em lei.

IV - tiver faltado ao serviço por prazo superior a 32 (trinta e dois) dias.

Parágrafo único. Iniciar-se-á decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

## SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

**Art. 97** É obrigatória a concessão e gozo das férias nos doze meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 98** A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

~~**Art. 99** É facultado ao servidor o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.~~

**Art. 99** É facultado ao servidor o gozo de férias em três períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo único. É vedado início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2018)

## SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

**Art. 100** O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebido durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, será dentro dos três dias anteriores ao início do gozo, sob pena de nulidade de sua concessão.

§ 3º A média física das horas-extras prestadas no período aquisitivo das férias será acrescida as mesmas.

§ 4º Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos utilizará a faculdade de que trata este artigo.

**Art. 101** Desde que requerido pelo servidor e a critério da administração, tendo em conta a necessidade dos serviços, poderá ser convertida 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário.

#### SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

**Art. 102** No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou falecido fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

#### Capítulo IV DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 103** Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - prêmio.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 104** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão, com remuneração até o máximo de 5 (cinco) dias por ano, intercalados ou não, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º Caso seja período superior ao estabelecido pelo caput deste artigo à licença será concedida sem remuneração, mediante reavaliação médica oficial do Município.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

## SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 105** Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

**Art. 106** O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Ao servidor licenciado será assegurada a remuneração integral, excluída as gratificações percebidas em razão do serviço comum.

**Art. 107** Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

**Art. 108** Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela

sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Município, como se em exercício estivesse.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

**Art. 109** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor e no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º O servidor deverá aguardar o deferimento ou não da licença no exercício do cargo, sob pena de ser considerada falta não justificada e com as penalidades previstas para o caso.

§ 5º O período que perdurar a licença de que trata o caput deste artigo, não será considerada para qualquer efeito, especialmente, vantagem pessoal e/ou aposentadoria.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 110** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação da categoria, sem remuneração.

§ 1º O presidente eleito para desempenho de mandato classista do sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, caso perceba remuneração da Entidade, deverá optar por esta ou ao cargo em que se encontra licenciado.

§ 2º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou

representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.

**Art. 111** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

**Art. 112** Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço público ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor estatutário fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo que ocupa.

§ 1º Durante a licença-prêmio o servidor fará jus a todas as vantagens como se em efetivo exercício estivesse;

§ 2º Interrompem a contagem de tempo para licença-prêmio, para efeitos do caput deste artigo, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) licença para acompanhar cônjuge;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) licença para o serviço militar;
- e) licença para atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- f) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedente a 90 (noventa) dias, no quinquênio, consecutivo ou não, salvo se decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão da licença em período igual ao número de dias da licença.

§ 4º Contar-se-á novo quinquênio a concessão de licença-prêmio das interrupções de que trata o parágrafo segundo deste artigo, a data em que o servidor reassumir o cargo.

§ 5º A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada 2/3 (dois terços), recebendo o pagamento, em dinheiro da parte correspondente ao saldo.

§ 6º Não havendo prejuízo, a licença-prêmio poderá ser parcelada em períodos de 30 (trinta) dias cada um.

§ 7º O servidor deverá solicitar a licença-prêmio por requerimento devidamente

protocolado, indicando a data de início do benefício, devendo aguardar em exercício a concessão da licença que será analisada pelo Departamento de Pessoal e com deferimento do Secretário titular da pasta em que o servidor estiver lotado.

**Art. 113** O gozo da licença-prêmio, em todas as hipóteses, fica condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal em concedê-la.

#### Capítulo V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 114** O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cadencia será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

#### Capítulo VI DAS CONCESSÕES

**Art. 115** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até dois (2) dias consecutivos, por motivo de:
  - a) falecimento de avô, sogro e sogra.
- IV - até cinco (5) dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos ou enteados e irmãos.

#### Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO



**Art. 116** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados 365 dias.

**Art. 117** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

d) licença para desempenho de mandato classista da categoria, dentro do Município.

**Art. 118** Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista; da categoria, fora do Município;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Art. 119** O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 120** É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 121** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

**Art. 122** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 123** Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 124** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 125** O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 126** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 127** É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

### Capítulo I DOS DEVERES

**Art. 128** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade as instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço e boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo

denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 129** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 130** É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 131** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

### Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 132** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 133** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 134** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao

servidor, nessa qualidade.

**Art. 135** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo u função.

**Art. 136** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

**Art. 137** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou a sua autoria.

## Capítulo V DAS PENALIDADES

**Art. 138** São penalidade disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

**Art. 139** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 140** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 141** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

**Art. 142** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 143** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 129, incisos X a XVI.

**Art. 144** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 145** A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 143 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 146** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 147** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando

caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 148** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 149** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 150** A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 151** O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 152** A demissão por infringência do art. 129, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 129, incisos I, V, VIII, X e XI, desta Lei.

**Art. 153** A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza no período de dois anos a contar do ato de punição.

**Art. 154** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 155** A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - dois anos, quanto à suspensão; e



III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

**Art. 156** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 157** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

**Art. 158** Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 159** As irregularidades e faltas funcionais serão apurada por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

**Parágrafo Único** - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 60 (essenta) dias, prorrogáveis por igual período se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada, sem prejuízo de sua remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 574/2014)

## SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 160** A sindicância será cometida a servidor podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**Parágrafo único.** A critério da autoridade competente, considerado o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

**Art. 161** O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**Art. 162** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

II - arquivamento do processo;

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligência, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 163** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**Art. 164** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 165** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 166** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a

autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 167** O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade de que determinou a sua instauração.

**Art. 168** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 169** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 170** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgando como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 171** O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 172** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

**Art. 173** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 174** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 175** As testemunhas serão estimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 176** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se firmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 177** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reintegrar o indiciado.

**Art. 178** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem ou mais indiciados.

**Art. 179** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 180** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 181** Recebido os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias;

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos a autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 182** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 183** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 184** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento das penalidades, caso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

#### SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 185** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que será recebido no seu efeito devolutivo e suspensivo, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se afundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

**Art. 186** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 187** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 188** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão será proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

**Art. 189** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## TÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 190** O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Previdência Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.  
Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência para a qual contribuirão o Município e o servidor.  
(Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~**Art. 191** O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:  
I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;  
II - proteção à maternidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~**Art. 192** Os benefícios do Plano de Previdência Social compreendem:  
I - quanto ao servidor  
a) aposentadoria;  
b) salário-família;  
c) licença para tratamento de saúde;  
d) licença a gestante.  
II - quanto ao dependente:  
a) pensão por morte;  
b) auxílio-reclusão. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

### Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

## SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 193** ~~O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado com proventos calculados a partir dos valores fixados na forma do § 2º:~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~§ 1º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.~~

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~

~~§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

**Art. 194** ~~Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo anterior: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior por ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS - e, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

**Art. 195** ~~A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atinge a idade limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

**Art. 196** ~~A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~

~~§ 2º Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de auxílio-doença, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~**Art. 197** Observado o disposto no artigo 37 inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~**Art. 198** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de cargos dos servidores do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~**Art. 199** Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:~~

- ~~I - o valor da função gratificada, se o servidor contar pelo menos cinco anos de efetivo exercício ininterrupto ou dez intercalados em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da promulgação da presente Lei;~~
- ~~II - na hipótese de as funções gratificadas, exercidas pelo servidor serem de níveis diferenciados, far-se-á a média das exercidas nos últimos cinco anos em valores atuais para fins de cálculo do valor a ser incorporado;~~
- ~~III - o adicional por tempo de serviço;~~
- ~~IV - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~**Art. 200** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

## ~~SEÇÃO II~~

### ~~DO SALÁRIO-FAMÍLIA~~

~~**Art. 201** Ao servidor que atenda aos requisitos estabelecidos em lei pelo Regime Geral de Previdência Social, perceberá salário-família em quantia definida em lei.~~

~~§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.~~

~~§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~**Art. 202** É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~



~~Art. 203~~ O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

~~Parágrafo único.~~ O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO-DOENÇA

~~Art. 204~~ Será concedido ao servidor auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, nos termos da lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 205~~ Quando o auxílio-doença for de até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município.

~~Parágrafo único.~~ Somente na hipótese de inexistência de serviço médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 206~~ O auxílio-doença poderá ser prorrogado:

~~I - de ofício, por decisão do órgão competente;~~

~~II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término do auxílio-doença vigente. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

~~Art. 207~~ O servidor em auxílio-doença não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassado o auxílio. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE

~~Art. 208~~ Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, nos termos da lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 209~~ A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 210~~ No caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 211~~ No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 212~~ No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 213~~ A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 214~~ A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

## SEÇÃO V

### DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 215~~ A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 223. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 216~~ O benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 217~~ São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

- III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padastro, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

- IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado;

§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum;

§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 218~~ A importância total da pensão será rateada:

- I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

- II - em partes iguais, entre os demais dependentes segundo a ordem de procedência. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 219~~ O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 220~~ O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 221~~ Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção:

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 222~~ Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, não haverá reversão da cota da pensão aos demais pensionistas da mesma classe. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 223~~ Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 224~~ A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

~~Art. 225~~ As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~Art. 226~~ O auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao valor fixado pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não esteja em gozo de auxílio-doença ou salário-maternidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

## Capítulo III DO CUSTEIO

~~Art. 227~~ O custeio e a concessão dos benefícios de caráter previdenciário a serem concedidos aos servidores abrangidos por esta lei serão realizados mediante a instituição de fundo específico, nos termos da lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)

## TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 228** Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 229** Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**Art. 230** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, podendo ser prorrogada por igual período.

**Art. 231** As solicitações de contratações temporárias de excepcional interesse público, deverão fazer-se acompanhar do respectivo quadro de pessoal do estabelecimento, secretaria, departamento, órgão ou repartição onde o contratado poderá vir a desempenhar suas funções.

**Art. 232** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como de sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 233** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 234** ~~É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

**Art. 235** ~~O servidor de que trata o artigo anterior, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.~~

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

~~§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 aos servidores, inativos e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

**Art. 236** ~~Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

**Art. 237** ~~Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria estabelecida pelo artigo 235 desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:~~

~~I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 236 desta Lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

~~II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento;~~

~~§ 2º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério;~~

~~§ 3º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2017)~~

**Art. 238** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, podendo ser decretado ponto facultativo pela autoridade competente.

**Art. 239** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 240** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida, em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**Art. 241** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

**Art. 242** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de dezembro de 2001.

JOSÉ OTAVIO BARRETO  
Vice-Prefeito Municipal em Exercício

SOELI BARRETO

Secretária da Administração, Planejamentos e Finanças